



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 74/VII/2009:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos, Ernesto Ramos Guilherme Rocha e João do Carmo Brito Soares.

Despacho Substituição nº 71/VII/2009:

Substituindo os Deputados Ernesto Ramos Guilherme Rocha, João do Carmo Brito Soares e Vera Helena Pires Almeida, por Paulo da Cruz Guilherme, João Lopes do Rosário e Joselito Monteiro Fonseca, respectivamente.

Despacho Substituição nº 72/VII/2009:

Substituindo o Deputado Mário Anselmo Couto de Matos por Filomena Rocha Fortes Évora.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 7/2008:

Estabelece um regime especial para a disposição, transmissão, one-
ração e registo imediato de prédio urbano ou fracção autónoma
integrado em projecto de empreendimentos turísticos, como tal
classificado e aprovado por entidades competentes.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:

Portaria nº 2/2009:

Actualiza o limite referido na alínea c) do nº 1 do artigo 3º do Decreto
nº 87/89, de 24 de Novembro.

Portaria nº 3/2009:

Estabelecendo correspondência entre as classes referidas no nº 2,
do artigo 6º do Decreto nº 87/89, de 24 de Novembro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 74/VII/2009

de 9 de Fevereiro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 20 e 31 de Janeiro de 2009.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período compreendido entre 18 e 31 de Janeiro de 2009.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PATCV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2009.

Aprovada em 22 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 71/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo da Cruz Guilherme.

2. João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João Lopes do Rosário.

3. Vera Helena Pires Almeida, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Paúl, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Joselito Monteiro Fonseca.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Janeiro de 2009. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 72/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Filomena Rocha Fortes Évora.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 26 de Janeiro de 2009. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 7/2009

de 9 de Fevereiro

Considerando que a melhoria do ambiente de negócios constitui uma das prioridades consagradas no Programa do Governo, e tendo em devida conta os anseios dos operadores do mercado imobiliário nacional voltado para o sector imobiliário para fins turístico, do seu desenvolvimento e da sua estabilidade perante os desafios que se avizinham, principalmente nas Ilhas do Sal e da Boa Vista, o Governo encetou esforços com vista a responder de pronto, e com eficácia a tais desafios e remover constrangimentos eventuais, relacionados com a celebração de negócios jurídicos no sector do turismo.

Nessa medida optou-se pela criação de um regime legal especial de disposição, transmissão, oneração e registo de imóveis que estejam integrados em projectos de empreendimentos turísticos devidamente aprovados pelas entidades competentes, tendo para o efeito promovido as condições técnicas e logísticas que vão permitir aos serviços dos registos e notariado realizar um vasto conjunto de actos e de negócios jurídicos em regime de prioridade e urgência, e consequentemente, prestar um valioso contributo para o desenvolvimento dinâmico e seguro da actividade dos operadores do sector turístico

Porquanto, desenvolveu-se uma aplicação informática que permitirá, com base nas novas tecnologias disponíveis, dotar os serviços dos registos e notariado de meios mais fiáveis, eficientes e eficazes ao exercício das suas atribuições, em especial, os concernentes aos pedidos de certidões, registos e escrituras online, emissão imediata das certidões dos actos solicitados, e outros.

Importa por isso legislar prevendo-se, de igual modo, a definição do regime de registo predial aplicável exclusivamente a esta situação, porém, com a garantia da aplicação subsidiária do disposto no Código do Registo Predial em vigor, bem como da alteração a propósito de

normas das Tabelas de Custas dos Registos, Notariado e Identificação e de outras que se impõem, e ainda consagrar algumas soluções ao nível do registo predial, não contempladas no Código do Registo Predial em vigor, e que obrigatoriamente se impõem num quadro de informatização.

Finalmente, introduz-se, em aditamento ao Código Civil, e em matéria do regime legal de propriedade horizontal, um novo artigo que vem suprir uma lacuna legal no que tange a possibilidade de submissão a esse regime a conjunto de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece um regime especial para a disposição, transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano ou fracção autónoma integrado em projecto de empreendimentos turísticos, como tal classificado e aprovado por entidades competentes.

Artigo 2.º

Âmbito

O regime previsto no presente diploma aplica-se aos seguintes negócios jurídicos:

- a)* Submissão dos prédios urbanos classificados como empreendimentos turísticos ao regime de propriedade horizontal;
- b)* Compra e venda, com ou sem mútuo, com ou sem hipoteca, com ou sem fiança, de fracções autónomas integradas nos empreendimentos turísticos;
- c)* Hipoteca dos prédios a implementar os empreendimentos turísticos;
- d)* Cancelamentos de hipotecas;
- e)* Sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil; e
- f)* Outros negócios jurídicos, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 3.º

Noção de empreendimentos turísticos

1. Para os efeitos do presente diploma, consideram-se empreendimentos turísticos, os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.

2. Não se consideram empreendimentos turísticos para efeitos do presente diploma:

- a)* As instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento, sejam explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados;
- b)* As instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento temporário com fins lucrativos, revistam a natureza de moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

Artigo 4.º

Tipologia de empreendimentos turísticos

Para os efeitos do presente diploma, consoante a classificação atribuída pela entidade competente na aprovação do respectivo projecto, os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a)* Estabelecimentos hoteleiros;
- b)* Aldeamentos turísticos;
- c)* Apartamentos turísticos;
- d)* Conjuntos turísticos (resorts);
- e)* Empreendimentos de turismo de habitação;
- f)* Empreendimentos de turismo no espaço rural.

Artigo 5.º

Pressupostos

1. São pressupostos de aplicação do regime previsto no presente diploma:

- a)* Projectos de empreendimento turístico aprovado pela Cabo Verde Investimentos e outras entidades competentes;
- b)* A descrição do prédio no registo;
- c)* A inexistência de dúvidas sobre a identidade do prédio;
- d)* O registo definitivo a favor do alienante ou onerante;
- e)* A inexistência de dúvidas quanto à titularidade do prédio; e
- f)* A opção por contrato de modelo aprovado por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

2. Não existem dúvidas quanto à identidade do prédio quando se verifique harmonização dos elementos de identificação deste, entre a matriz e o registo, nos termos gerais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Não obsta à realização do negócio jurídico a existência de divergência entre o registo e a matriz quando tal divergência apenas respeite ao artigo matricial, à denominação das vias públicas ou à numeração policial, desde que possa ser suprida por acesso directo à informação constante das bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública ou por documento.

4. Exceptua-se do disposto na alínea *d*) do número 1 os actos de oneração outorgados por quem tenha adquirido, por instrumento lavrado no mesmo dia, os bens transmitidos.

5. No caso de fracções autónomas de prédios em regime de propriedade horizontal só podem ser objecto de transmissão ou oneração quando se exhiba documento comprovativo da inscrição no registo predial do respectivo título constitutivo.

6. O promotor que optar por este regime especial deve iniciar e concluir todos os actos e negócios jurídicos concernentes aos prédios ou fracções autónomas integrados no projecto de empreendimento turístico, conforme termos e condições nele prescritos.

Artigo 6.º

Forma

Os negócios jurídicos referidos no artigo segundo são celebrados por escritura pública, segundo modelo a aprovar por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 7.º

Registo obrigatório

Os actos de disposição, transmissão e oneração efectuados no âmbito do presente diploma são de registo obrigatório, devendo o notário promover o respectivo registo na conservatória do registo predial competente, a expensas do interessado.

Artigo 8.º

Obrigações fiscais

Para efeitos de registo, no âmbito do presente diploma, é obrigatório a apresentação da prova de pagamento do imposto único sobre o património, pelas transmissões operadas.

Artigo 9.º

Prioridade e urgência

Gozam de regime de prioridade e de urgência os actos, contratos e os registos requeridos no âmbito do presente diploma.

Artigo 10.º

Início do procedimento

O procedimento inicia-se com o pedido formulado pelo interessado junto dos Cartórios Notariais competentes, que no acto deve manifestar a sua opção por um dos modelos de contrato aprovados e ainda juntar os documentos para o efeito exigidos.

Artigo 11.º

Formalidades prévias

1. O prosseguimento do procedimento depende da verificação da identidade da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para os actos.

2. A verificação da identidade, da capacidade e dos poderes de representação obedece aos critérios previstos na lei.

3. Devem, ainda, ser apresentados pelos interessados os seguintes documentos:

- a) Declaração do Número de Identificação Fiscal dos intervenientes;
- b) Certidão do Registo Predial;
- c) Comprovativo do pagamento do Imposto Único Sobre o Património.

4. A apresentação dos documentos previstos nas alíneas do número anterior, pode, sempre que possível, ser substituída por acesso a informação constante das respectivas bases de dados.

5. Os documentos que instruem o procedimento ficam arquivados nos termos da lei notarial, com as necessárias adaptações.

6. Quando as condições técnicas o permitirem, o arquivo referido no número anterior passa a ser feito em suporte electrónico, em termos a definir por despacho do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 12.º

Tramitação do procedimento

1. Efectuada a verificação dos pressupostos e formalidades prévias referidas nos artigos anteriores, o Cartório Notarial procede aos seguintes actos pela ordem indicada:

- a) Cobrança das custas e de outros encargos que se mostrem devidos;
- b) Elaboração dos documentos que titulam os negócios jurídicos, de acordo com o modelo aprovado, seguido da leitura e explicação do respectivo conteúdo;
- c) Recolha das assinaturas nos documentos que titulam os negócios jurídicos.

2. A leitura dos documentos que titulam os negócios jurídicos pode ser dispensada, a pedido dos interessados.

3. A realização dos actos previstos no número 1 é da competência do Notário, sem prejuízo da possibilidade de delegação em oficial ajudante.

Artigo 13º

Documentos a entregar aos interessados

Concluído o procedimento, o Cartório Notarial entrega aos interessados que o solicitem, e a expensas dos mesmos, de imediato uma certidão dos contratos celebrados, bem como os documentos comprovativos dos pagamentos dos encargos devidos.

Artigo 14º

Diligências subsequentes

1. Após a realização dos contratos, o Cartório Notarial promove imediata e preferencialmente, por qualquer meio disponível, o pedido de registo predial junto da Conservatória competente, a expensas do interessado.

2. As custas referentes ao registo predial, a cobrar pelo Notário nos termos do número anterior, devem ser remetidas de imediato à Conservatória competente.

Artigo 15º

Nota de registo e conta

Efectuado o registo, os interessados procederão ao levantamento da Nota de Registo e da Conta na Conservatória competente.

Artigo 16º

Recusa do pedido

O procedimento é recusado quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Não verificação de algum dos pressupostos ou formalidades prévias previstos nos artigos 5º e 12º do presente diploma;
- b) Violação de disposições legais imperativas;
- c) A falta de prova de liquidação do imposto único sobre o património e de pagamento dos encargos que se mostrem devidos.

Artigo 17º

Aditamento ao Código Civil

É aditado o artigo 1418º - A ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344/1966, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho, com a seguinte redacção:

“Artigo 1418º - A

Propriedade horizontal de conjuntos de edifícios

O regime previsto neste capítulo pode ser aplicado, com as necessárias adaptações, a conjuntos de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem.”

Artigo 18º

Alteração ao Decreto-Lei nº 43/90, de 29 de Junho

O artigo 31º da Tabela de Custas Notariais e o artigo 18º da Tabela de Custas do Registo Predial, aprovados pelo Decreto-Lei nº 43/90, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 31º

Para o reembolso das despesas são cobradas às partes a taxa de 5\$00 (cinco escudos)

Artigo 18º

Para o reembolso das despesas referidas no artigo 49º do Decreto-Lei nº 44.063, de 28 de Novembro de 1961, os Conservadores devem cobrar a taxa de 40\$00 (quarenta escudos)”.

Artigo 19º

Excepção às normas do Registo Predial

1. Aos actos efectuados nos termos do presente Decreto-Lei, não são aplicáveis as seguintes disposições legais do Código do Registo Predial em vigor:

- a) Alínea a) e e) do Artigo 149º;
- b) Número 2 do Artigo 149º;
- c) Número 2 e 3 do Artigo 174º;
- d) Alínea a), b) e g) do Artigo 181º.

2. As conservatórias de registos onde se implementar o registo nos termos do presente diploma, dispõem de:

- a) Um diário, em suporte informático, destinado à anotação cronológica dos pedidos de registo e respectivos documentos;
- b) Fichas de registo, em suporte informático, destinadas a descrições, inscrições e averbamentos.

3. O sistema de fichas aplica-se integralmente as novas descrições.

Artigo 20º

Pedido de Registo e ordem de anotação

1. O pedido de registo pode ser efectuado pessoalmente, por via electrónica, pelo correio e por telecópia.

2. Os documentos apresentados para registo são anotados no diário pela ordem dos pedidos.

3. Os documentos apresentados por via electrónica são anotados pela ordem da hora da respectiva recepção.

4. Os documentos de registo recebidos por via electrónica, após o horário de atendimento ao público do serviço, são anotados no dia seguinte, imediatamente antes da primeira apresentação pessoal ou por telecópia.

5. Os documentos apresentados por telecópia são anotados pela ordem de recepção dos pedidos nos seguintes termos:

- a) Imediatamente após a última apresentação pessoal do dia, quando recebidos entre as 0 horas e a hora de encerramento ao público do serviço de registo; ou
- b) Imediatamente antes da primeira apresentação pessoal do dia seguinte, quando recebidos entre a hora de encerramento ao público e as 24 horas.

Artigo 21º

Procedimentos de Registo

1. É adoptado o seguinte procedimento nos registos:

- a) A medida que forem sendo pedidos novos actos de registos, serão extractados nas fichas de descrições em vigor que lhes digam respeito;
- b) A cada descrição extractada é atribuída o número de ordem privativo, anotando-se na ficha o número e as folhas que tinha no livro e neste a referência à ficha;
- c) As fichas de registo são ordenadas pelos respectivos números de descrição;
- d) Ficam arquivados, em suporte electrónico, pela ordem das apresentações os documentos que serviram de base à realização dos registos, bem como o comprovativo do pedido;
- e) Os documentos arquivados em suporte electrónico referidos no número anterior, têm a força probatória dos originais;
- f) No seguimento da descrição do prédio e seus averbamentos são lançadas as inscrições, seus averbamentos ou as correspondentes cotas de referência;
- g) No caso de constituição de propriedade horizontal, além da descrição genérica do prédio, é feita uma descrição distinta para cada fracção autónoma;
- h) O extracto da descrição deve conter o número de ordem privativo atribuído pelo sistema informático, seguido dos algarismos correspondentes à data da sua apresentação de que depende;
- i) Na descrição genérica de prédio ou prédios em regime de propriedade horizontal é mencionada a série das letras correspondentes às fracções;
- j) A confirmação do registo pelo conservador, com a indicação da qualidade e do nome do interveniente, equivale, para todos os efeitos, à assinatura do registo.

Artigo 22º

Menções das descrições subordinadas

A descrição de cada fracção autónoma deve conter:

- a) O número da descrição genérica do prédio, seguido da letra ou letras da fracção, segundo a ordem alfabética, e o andar em que se situa;
- b) As referências das alíneas c) a g) do nº 1 do artigo 149º do Código do Registo Predial indispensáveis para identificar a fracção;
- c) A menção do fim a que destina, se constar do título.

Artigo 23º

Finalidade da inscrição

1. As inscrições só podem ser lavradas com referência a descrições genéricas ou subordinadas.
2. A inscrição de qualquer facto respeitante a várias descrições é lavrada na ficha de cada uma destas.

Artigo 24º

Requisitos gerais

1. Do extracto da inscrição deve constar:

- a) A letra G, C ou F, consoante se trate de inscrição de aquisição ou reconhecimento de propriedade, de hipoteca ou de inscrições diversas, seguida do número de ordem correspondente;
- b) O número, a data e a hora de apresentação.

Artigo 25º

Período experimental

O regime legal previsto no presente diploma é instituído, a título experimental, na ilha do Sal, durante o período fixado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça.

Artigo 26º

Suporte informático

Quando as condições técnicas o permitirem, os contratos e respectivos registos, previstos neste diploma, devem ser celebrados em suporte informático, nos termos a definir por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça.

Artigo 27º

Aplicação subsidiária

1. São aplicáveis aos actos praticados no âmbito do presente decreto-lei, em tudo o que neste não esteja especialmente regulado e que não contrarie a natureza dos procedimentos especiais nele previstos, os requisitos legais a que estão sujeitos os negócios jurídicos sobre imóveis, competindo ao Notário, Conservador ou oficial de registo que os pratique a respectiva verificação.

2. Aos procedimentos estabelecidos neste diploma, em tudo o que não for especialmente regulado, são também aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código do Registo Predial e da lei notarial.

Artigo 28º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

(Visto e aprovado em Conselho de Ministros)

José Maria Neves – Marisa Morais – Cristina Fontes

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Fevereiro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Neves*

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 2/2009

de 9 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder a actualização do limite referido na alínea c) do nº 1 do artigo 3º do Decreto nº 87/89, de 24 de Novembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1º

O limite referido na alínea c) do nº 1 do artigo 3º do Decreto nº 87/89, de 24 de Novembro, é de 12.000.000\$00 (doze milhões de escudos).

Artigo 2º

É revogada a Portaria nº 54/90, de 22 de Dezembro.

Artigo 3º

A presente Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 29 de Janeiro de 2009. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria nº 3/2009

de 9 de Fevereiro

Tendo em conta a constante evolução do mercado no que tange, nomeadamente, ao aumento dos preços dos combustíveis, dos materiais de construção e custo de mão-de-obra;

Considerando o imperativo das Empresas manterem a possibilidade de executar o mesmo tipo de obras com os custos actuais e de conformidade com a classe que detém;

Com base no Decreto nº 87/89, de 24 de Novembro, que regula as actividades dos empreiteiros de obras públicas e particulares e estabelece no seu artigo 6º, nº 3, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 38/2005, de 6 de Junho, que seja alterada anualmente, se tal se mostrar necessário, a correspondência entre as classes das autorizações contidas nos alvarás de empreiteiros de obras públicas e particulares e os valores das obras que podem ser executadas ao abrigo dessas autorizações.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1º

É estabelecida a seguinte correspondência entre as classes referidas no nº 2, do artigo 6º do Decreto nº 87/89, de 24 de Novembro e os valores das obras:

Classe 1 – obras de valor até 30.000.000\$00

Classe 2 – obras de valor até 50.000.000\$00

Classe 3 – obras de valor até 120.000.000\$00

Classe 4 – obras de valor até 250.000.000\$00

Classe 5 – obras de valor até 500.000.000\$00

Classe 6 – obras de valor até 1.000.000.000\$00

Classe 7 – obras de valor superior a..... 1.000.000.000\$00

Artigo 2º

É revogada a Portaria nº 37/2005, de 27 de Junho.

Artigo 3º

A presente Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 27 de Janeiro de 2009. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00